



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.720350/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente REJANE MARIA MARTINS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 1.035, 99, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 03 dos autos, na qual a contribuinte alega que os valores contestados não foram recebidos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 27/11/2017, no acórdão 10-60.984, às e-fls. 25 a 27, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 02/01/2018 às e-fls. 33 a 37 no qual alega, em síntese, que a DIRF juntada pela fonte pagadora estava preenchida erroneamente. Anexa DIRF retificada.

Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2018 o processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o Município de Cruzeiro do Sul seja intimado a esclarecer o montante pago a contribuinte a título de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício no ano calendário 2013, ratificando ou não as informações prestadas em DIRF. Após, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/12/17, e-fls. 30, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/01/2018, e-fls. 33, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 23/24) emitidas para o CPF 334.384.470-53 da contribuinte em questão, verificou-se, em relação à fonte pagadora Município de Cruzeiro do Sul, CNPJ 87.297.990/0001-50, que mantém as informações dos rendimentos descritos no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06) da Notificação de Lançamento. Foram informados rendimentos pagos por trabalho assalariado (código 0561), no total de R\$ 6.230,16 (fl. 23) e por trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), no total de R\$ 6.755,30.

Consta dos autos apenas o Comprovante de Rendimentos relativo ao trabalho assalariado (fl. 17).

A impugnante limitou-se a alegar que o valor contestado não foi recebido.

Para comprovação de sua alegação deveria ter solicitado ao Município de Cruzeiro do Sul, que é a fonte pagadora e detém as informações e documentos relativos aos funcionários e prestadores de serviço, que retificasse as informações prestadas em DIRF de forma a espelhar corretamente os rendimentos pagos.

Ao órgão julgador cabe carrear para os autos apenas as informações constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, conforme pesquisa realizada, não tendo havido modificação nos valores declarados pela fonte pagadora e sendo a DIRF prova dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.

Como já relatado, o processo foi baixado em diligência, retornando instruído com as e-fls. 54 a 58.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções celulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Pelos documentos juntados pela municipalidade, a contribuinte auferiu rendimentos apenas a título de trabalho assalariado, sendo confirmado pela DIRF apresentada pela fonte pagadora quando da realização da diligência.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni